



Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 9.232/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 45, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que “institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências”.

II. Sob o prisma formal, importa assinalar que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do art. 30, III da Constituição Federal e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, logo, não vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa. Ademais, é imprescindível que o texto projetado compatibilize e atenda aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101/2000.

Como regra geral, os programas de recuperação de créditos fiscais (REFIS), ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários e não tributários, mediante certas condições e obrigações.

No entanto, eventual programa que detenha o parcelamento incentivado deve observar as condições atinentes ao instituto do parcelamento tributário, à luz do disposto ao art. 155-A e art. 172, do Código Tributário Nacional, e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da renúncia de receita, devido ao desconto de juros e multas.

Toda concessão pelo Poder Público de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



O parcelamento incentivado com desconto progressivo acarreta renúncia de receita. Aqui também cabe pontuar que o desconto em relação à correção monetária constitui desconto na obrigação principal, o que deve ser avaliado pela Administração. Em todo caso, tal circunstância demanda a elaboração do impacto orçamentário e financeiro - instrumento cujo objetivo é demonstrar de forma técnica que a proposição desejada, não irá promover o desequilíbrio das contas públicas -, o qual deverá expressar as condições indicadas no art. 14 do diploma recém aludido.

Reitera-se, a renúncia está condicionada à duas premissas: previsão do Anexo de Renúncia de Receita ou apresentação de medidas de compensação, que farão frente a receita que será renunciada, nos termos já sedimentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹.

A proposição está instruída por documento nomeado como “Potencial de Arrecadação Impacto Financeiro”, contudo através desse documento não há como identificar se há renúncia possui previsão na LDO de 2025. Assim, em análise ao anexo de Renúncia de Receita da Lei nº 5.692, de 27 de junho de 2024 (LDO – 2025), observou-se que a renúncia pretendida pela proposição ora analisada não foi prevista no orçamento.

Em tempo, sugere-se a inclusão de dispositivo que estabeleça exceção aos débitos de natureza não tributária decorrentes de condenações de ex-gestores pelo Tribunal de Contas do Estado, ou ainda, que reembolsos decorrentes de condenações judiciais não poderão ser objeto da redução de multas e juros.

III. Diante do exposto, verifica-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado está *condicionada* à devida apresentação de medidas de compensação, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 não houve a previsão da renúncia de receita, bem como às *indicações delineadas no item II* desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

¹ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019



William V. A. Andrade

WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE

CRCRS 102892

Consultor do IGAM